

## Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023

### PARECER

A Presidência de Conselho de Ministros solicitou consulta para pronúncia relativamente à iniciativa legislativa em epígrafe.

O Projeto de Lei em apreço introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 117/97, de 4 de novembro, e 125/2015, de 3 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

Este Projeto de Lei tem como objetivo adequar os Estatutos das Associações Públicas Profissionais em vigor, à na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Merecem-nos os seguintes comentários e anotações os seguintes pontos do articulado:

Artigo 22.º - Revogação do n.º 6.

Comentário: Discordamos da revogação porque entendemos que não existe qualquer tipo de incompatibilidade entre ser membro do congresso e da assembleia regional e o exercício de funções dirigentes na Administração Pública. Como tal, entendemos que os membros que exerçam funções dirigentes na Administração Pública não devem ver quartado o seu direito de acompanhar a vida da classe através do Congresso ou de uma Assembleia Regional.

Artigo 37.º - Tem uma gralha: Falta a alínea i) e a última alínea deve ser a k).

Artigo 42.º n.º 2 – Composição do Conselho Profissional e Deontológico.

Comentário: A introdução de três membros no Conselho Profissional e Deontológico (CPD), que não sejam membros da Ordem, acarreta consigo toda uma nova dimensão para a gestão financeira da Ordem. No momento atual, nenhum cargo na Ordem é remunerado. Os membros do CPD são dos membros que mais tempo disponibilizam nas tarefas relacionadas com os processos disciplinares. Também não são remunerados atualmente. Naturalmente, não será possível atrair três personalidades de reconhecido mérito, não inscritas na Ordem, para exercer funções no CPD sem remuneração. E se for prevista remuneração para estes três membros,

então ela terá que ser extensível aos restantes membros. A Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) não tem capacidade financeira para remunerar nove membros do CPD.

Por outro lado, com a introdução do Provedor nas suas tarefas de analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços médicos veterinários, que constitui parte importante do trabalho do CPD, não se entende a necessidade de aumentar a composição do CPD de sete para nove membros.

Artigo 58.º n.º 1 – Revogação da alínea i)

Comentário: Não concordamos com a revogação desta alínea. Na redação atual não estão tipificados todos os atos próprios dos médicos veterinários. Como também não foi aceite a proposta da OMV de incluir neste Estatuto os atos próprios dos médicos veterinários, então é imperativo que esta alínea se mantenha para a salvaguarda de que todos os atos próprios dos médicos veterinários que ali não estão tipificados, possam continuar a ser atos praticados exclusivamente por médicos veterinários.

Artigo 58.º - introdução do n.º 2

Comentário: A introdução deste n.º 2 é aquilo que em matemática é chamado como o elemento absorvente da multiplicação. A redação constante neste número zera por completo todo o articulado do diploma porque torna inócua a regulação da profissão como forma de zelar pelos interesses gerais dos destinatários dos serviços médico-veterinários e como tal, totalmente prescindível a existência da OMV.

Se qualquer pessoa não inscrita na OMV, pode praticar quaisquer atos próprios dos médicos veterinários, não estando sujeita à regulação e ao poder disciplinar da OMV, então a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços médico-veterinários não está assegurada porque qualquer pessoa, com qualquer tipo de formação e sem estar sujeita ao código deontológico, poderá praticar aqueles atos. Estará a sociedade disposta a correr este risco? A troco de quê? Não estamos a falar apenas de clínica de animais de companhia, o que já seria suficientemente grave, dado o nível de prestação de cuidados que se atingiu nesta área e a proporção de queixas relacionadas com esta área de atividade que chegam ao CPD. Falamos também de todas as atividades médico-veterinárias que se interrelacionam com a saúde humana e a saúde ambiental, na perspetiva da “Uma Saúde”, como sejam a inspeção sanitária de alimentos de origem animal, a sanidade animal, a saúde pública veterinária, o combate às resistências aos antimicrobianos e outras cuja natureza das funções exige uma prática continuada séria e certificada, relacionada diretamente com os direitos fundamentais dos cidadãos. Se a proteção da saúde das pessoas não é um interesse fundamental dos cidadãos e não merece ser protegida pela regulação das práticas que a ela conduzem, então é difícil entender o que é um interesse fundamental dos cidadãos.

Por outro lado, não entendemos como a redação deste número se relaciona com a redação constante no Artigo 59.º, onde no n.º 1 se refere que “o título de médico veterinário, o seu uso

e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos médicos veterinários, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem” e no n.º 2 do mesmo Artigo, onde é referido que “O exercício da profissão de médico veterinário em infração ao disposto no número anterior constitui crime de usurpação de funções, punido nos termos do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal”.

Artigo 59.º - Alteração do n.º 1

Comentário: A alteração deste número com a introdução da menção ao “exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos médicos veterinários, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual” conjugado com o referido no n.º 4 daquele Artigo 30.º, “As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos”, faria todo o sentido, caso a Tutela tivesse aceite a proposta de redação para o Artigo 59.º -A – Atos próprios dos médicos veterinários. Assim, na prática, o que a Tutela pretende com esta redação é que todos os atos próprios dos médicos veterinários só possam ser exercidos apenas por membros inscritos na OMV. Como os atos próprios não se encontram tipificados no Estatuto porque a Tutela não aceitou a sua introdução, então não existem atos próprios dos médicos veterinários e todos os atos podem ser praticados por qualquer pessoa, independentemente da formação ou de estar ou não sujeita ao poder disciplinar e à deontologia da OMV. Alterar a redação deste n.º 1 e não aceitar a proposta de introdução dos atos próprios dos médicos veterinários no presente Projeto de Lei, não se nos afigura uma postura séria consentânea com a que o assunto exige.

Artigo 22.º -A

Comentário: Afigura-se nos redundante e até potencialmente revestida de conflito de interesses, a necessidade de aprovação pelo Concelho de Supervisão de um regulamento de remuneração de órgãos sociais, previamente aprovado pela Assembleia Geral. É importante entender que aqui, o Conselho de Supervisão poderá estar a decidir sobre a remuneração dos seus próprios membros, ao contrário da Assembleia Geral.

Artigo 57.º -A – n.º 2

Comentário: A atribuição ao Conselho de Supervisão da competência de elaboração do regulamento que define a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade, é conflituante com o disposto na alínea g) do Artigo 37.º que refere que compete à Assembleia Geral “Aprovar os regulamentos necessários à prossecução dos fins da Ordem”. Entendemos logicamente, que também aqui, a elaboração e aprovação do regulamento deve ser competência exclusiva da Assembleia Geral.

Também entendemos redundante a necessidade de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura. O título de especialidade é uma atribuição científica

prevendo-se pouca influência na carreira remuneratória ao nível da função pública, sendo que a grande maioria de membros da OMV com potencial grau de especialistas, exercem a sua atividade em empresas privadas a sua atividade, ao contrário de, por exemplo, os médicos ou enfermeiros.

#### Artigo 57.º -B n.º 4 – Processo eleitoral autónomo

Comentário: Não é claro o processo eleitoral autónomo para a eleição dos dois membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior, não inscritos na Ordem.

#### Artigo 57.º -C alínea a) – Fixação de taxas

Comentário: A taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem é a quota. Atribuir a competência de fixação da quota ao Conselho de Supervisão, sob proposta do Conselho Diretivo é contrário ao disposto na alínea f) do Artigo 37.º, que refere que é competência da Assembleia Geral “Fixar o valor das quotas e das taxas”.

Também aqui não entendemos, nem podemos concordar, com que se retire esta competência da Assembleia Geral, que é o órgão representativo da classe, para atribuí-la ao Conselho Diretivo e ao Conselho de Supervisão.

#### Artigo 57.º -C alínea i)

Comentário: O mesmo comentário feito ao Artigo 22.º - A.

#### Comentários finais:

Esta proposta de Projeto de Lei não tipifica os atos reservados aos médicos veterinários e determina que estes, quando existam, possam ser praticados por qualquer pessoa singular ou coletiva não inscrita na Ordem. Isto, pura e simplesmente, aniquila qualquer intenção séria de regulação da profissão no sentido de proteger os interesses gerais dos cidadãos destinatários dos serviços médico-veterinários e coloca em causa a principal atribuição da OMV e a sua mais fundamental razão de existir.

Num mundo onde a medicina veterinária assume um papel determinante no conceito “Uma Saúde”, num mundo onde 70 % das novas doenças emergentes são zoonoses e num mundo em que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as oito doenças que representam maior risco para a saúde pública são zoonoses, sendo que destas, o exemplo presente mais expressivo é a COVID19, que lançou o mundo numa crise sem precedentes, torna-se incompreensível este não reconhecimento da importância vital da regulação da medicina veterinária em Portugal.



A desregulação da profissão acarreta uma série de riscos para a saúde animal e para a saúde das pessoas. Estarão os cidadãos dispostos a correr esses riscos? Qual a vantagem desta desregulação?

Além disso, esta proposta de Projeto de Lei cria a necessidade de remunerar um elevado número de cargos na Ordem que não é compatível com a sua capacidade financeira.

Por outro lado, esta proposta de Projeto de Lei, retira uma série de atribuições à Assembleia Geral, para as atribuir ao Conselho de Supervisão, contribuindo para um quase esvaziamento das funções do órgão mais representativo da classe médico veterinária, afastando a classe dos centros de decisão.

Existem em todo o diploma, tal como referido acima, inúmeras contradições e posturas conflitantes, pelo que, também por esta razão, o diploma carece de uma revisão mais cuidada.

Posição da ANVETEM:

Pelas razões apresentadas acima, a ANVETEM dá parecer desfavorável ao Projeto de Lei em apreço, recomendando a sua revisão profunda, atendendo aos pontos aqui enunciados.

23/05/2023

A Direção